



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA**

**LEI Nº 11.267 - 21/12/1995 CNPJ 01.613.136/0001-30**

**RUA SÃO PAULO, 201 - FONE (43) 3244-1143 - CEP 86618-000**

**PRADO FERREIRA - ESTADO DO PARANÁ**

**AUTOS: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2024 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 022/2024**

## **DECISÃO**

### **I – DOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS**

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 06/2024, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE UM CAMINHÃO PARA COLETA SELETIVA DE RECICLÁVEIS, DE ACORDO COM O INSTRUMENTO DE REPASSE Nº 4120333/2023, FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA - PR E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PROGRAMA ITAIPU MAIS QUE ENERGIA.**

Na data do dia 14 de outubro de 2024 a impugnante **TREVISA SOLUÇÕES PARA TRANSPORTE LTDA** tempestivamente, legitimamente e formalmente, por meio do endereço de e-mail [compras@pradoferreira.pr.gov.br](mailto:compras@pradoferreira.pr.gov.br) apresentou impugnação ao edital em questão, especificamente com relação ao item “CAMINHÃO TIPO FURGÃO (BAÚ), NOVO/ZERO KM”, para que fosse realizada a alteração do descritivo: “com transmissão automatizada”, para “com transmissão automatizada ou manual”.

Para sustentar suas razões, a impugnante afirmou o seguinte:

“A presente impugnação objetiva obter uma adequação técnica não prejudicial ao aludido pregão e que está amplamente ligada aos princípios da Ampla Concorrência e Economia da Administração Pública – Menor Preço por Item – Tal adequação levará diretamente ao: a. aumento automático no número de participantes; b. diminuição fundamentada pela Ampla Concorrência do preço do produto licitado; c. diminuição do preço do produto licitado por adequação à tecnologia que mais se utiliza atualmente no mercado Brasileiro de caminhões leves; d. tal adequação técnica ainda facilita o fornecimento tempestivo de peças de reposição – peças e prazos - e também, facilita a aquisição de mão de obra especializada para futuros reparos, economizando tempo e dinheiro da Administração Pública Municipal; e. Além disso, está totalmente de acordo com o princípio da Ampla Concorrência uma vez que adequa o produto a condição de competitividade de todas as marcas presentes no



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA**

**LEI Nº 11.267 - 21/12/1995 CNPJ 01.613.136/0001-30**

**RUA SÃO PAULO, 201 - FONE (43) 3244-1143 - CEP 86618-000**

**PRADO FERREIRA - ESTADO DO PARANÁ**

país; f. Dessa forma, a referida adequação pode ser entendida como legal, viável, necessária e extremamente positiva a Administração Pública;”

Alegou ainda que:

“A alteração solicitada não interfere na finalidade, uso, disponibilidade ou fruição do objeto licitado que terá a mesma utilidade, porém de forma ampla poderão participar outras empresas gerando maior concorrência, competitividade de preços e ao final uma aquisição mais proveitosa a Administração Pública licitante”

[...]

“Por derradeiro, um veículo com transmissão manual é muito mais acessível em termos de custo, eficiente, de fácil manutenção e é o produto mais vendido no mercado brasileiro de veículos leves, além de proporcionar amplitude do número de participantes no pleito licitatório. Por mais esse motivo pede-se e espera deferimento.”

Ao final, solicita que o instrumento convocatório seja adequado nos termos impugnados e afirma que tal alteração possibilitará maior competitividade no certame.

## **II – DO MÉRITO**

Analisando a impugnação interposta pela empresa **TREVISA SOLUÇÕES PARA TRANSPORTE LTDA**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, passamos a discorrer sobre os argumentos apresentados:

Inicialmente, importa esclarecer que as exigências dispostas no Edital de Pregão Eletrônico nº 24/2024, foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, bem como pautadas em conformidade com instrumento de convênio lavrado junto a Itaipu Binacional e também em conformidade com as orientações repassadas pela Gerência Executiva de Governo/GIGOV, responsável pela operacionalização do convênio em questão, não carecendo de revisão como restará demonstrado pelos fundamentos a seguir expostos.

Em primeiro momento, conforme descrito anteriormente e no próprio objeto da licitação em questão, frisa-se que esta municipalidade firmou convênio junto a Itaipu Binacional, de modo que ficou a cargo da Gerência Executiva de Governo/GIGOV da



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA

LEI Nº 11.267 - 21/12/1995 CNPJ 01.613.136/0001-30

RUA SÃO PAULO, 201 - FONE (43) 3244-1143 - CEP 86618-000

PRADO FERREIRA - ESTADO DO PARANÁ

Caixa Econômica Federal parte da operacionalização de tal convênio, ficando esta municipalidade adstrita as normas e orientações repassadas pela agência de governo.

Conforme Orientação do Convênio e orientações repassadas pela Gerência Executiva da Caixa, os documentos foram enviados para Análise Técnica da Caixa em Janeiro e basearam-se nas especificações técnicas obrigatórias – Anexo II - da Versão 04 de 19/02/2024, o qual constava “com transmissão automatizada”.

**Bússola** Editais Projetos Atendimento Relacionamento Gráficos e Relatórios Busca rápida Novo ? G

← Início > Projetos > Prado Ferreira - GI/2023 > Prestações de contas > Parcela 8 > Ação >

3 de 8 Anterior Próximo Fechar

### 4.1 - Análise Técnica

#### Dados da ação

Ação:  
4.1 - Análise Técnica

Esta ação busca contribuir com o resultado:  
4 - Caminhão de coleta seletiva de recicláveis

Descrição:  
Apresentar documentos conforme diretrizes do programa e especificação técnica

Produtos

- Termo de Referência
- Orçamento
- Outros

#### Mês

Junho de 2024 | Parcela 8 vigente Histórico

Foi realizada a ação? Período da prestação de contas

Não é necessário Jun de 24

Descrição do que aconteceu  
A ação foi realizada no mês de janeiro.

#### Evidências

Nome usuário: [obscurecido]

#### Avaliação

Status Data

Aprovada 01/07/2024

Avaliador  
Itaipu Binacional - Mais que Energia

Parecer  
Com base na documentação apresentada a Atividade foi considerada viável

Sendo assim, convém destacar também o teor do **Ofício Eletrônico Caixa nº 00182/2024 / GIGOVMR – Itaipu – Prado Ferreira – IR 4120333 – Conclusão de análise - Equipamentos**, no tocante ao item impugnado:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA

LEI Nº 11.267 - 21/12/1995 CNPJ 01.613.136/0001-30

RUA SÃO PAULO, 201 - FONE (43) 3244-1143 - CEP 86618-000

PRADO FERREIRA - ESTADO DO PARANÁ



Magna Gonzales <magna.gonzales@gmail.com>

## Ofício Caixa nº 00182-2024 – Itaipu – Prado Ferreira – IR 4120333 – Conclusão de análise - Equipamentos

1 mensagem

GIGOVMR01 - OGIU <gigovmr01@caixa.gov.br>

1 de julho de 2024 às 14:09

Para: "magna.gonzales@gmail.com" <magna.gonzales@gmail.com>, "prefeitura@pradoferreira.pr.gov.br" <prefeitura@pradoferreira.pr.gov.br>

E-mail classificado como #PÚBLICO

Representação da Gerência Executiva de Governo Londrina/PR  
Avenida Rio de Janeiro, 339 – 4º Andar - Centro  
CEP: 86010-150 - Londrina/PR

Grau de  
Sigilo

Ofício nº 00182 / 2024 / REGOV/LD

#PÚBLICO

LONDRINA, 01 de julho de 2024

A Sua Excelência a Senhora

MARIA EDNA DE ANDRADE

Prefeita Municipal

Prefeitura Municipal de Prado Ferreira

Rua São Paulo, 191 - Centro

CEP: 86618-000 – Prado Ferreira – PR

Assunto: **Ofício Caixa nº 00182-2024 – Itaipu – Prado Ferreira – IR 4120333 – Conclusão de análise – Equipamentos**

Senhora Prefeita Municipal,

1 Comunicamos que se encontra concluída a análise técnica da referida atividade, tendo sido aceito o valor proposto pelo Município conforme segue:

Item	Descrição da Atividade (QCI)	Quantidade	Total (R\$)
1	BALANÇA ELETRÔNICA	1 unidade	8.870,33
1	CAMINHÃO PARA COLETA SELETIVA	1 unidade	504.966,67

1.1 Ressaltamos que os quantitativos e especificações a serem levados à licitação devem ser os mesmos analisados e aprovados pela CAIXA.

Assim, sendo de imediato se encontra demonstrado um dos motivos pelo qual tal exigência de “transmissão automatizada” foi transcrita nas características técnicas de tal veículo, uma vez que foi descrita como “Especificação Obrigatória” pela agência de governo.

Em segundo momento, convém ressaltar que além de seguir a orientação da agência de governo, também é oportuno, conveniente e de total interesse da Administração a aquisição de um veículo “automatizado”.

A alegação da impugnante de que tal exigência frustraria de alguma forma o



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA

LEI Nº 11.267 - 21/12/1995 CNPJ 01.613.136/0001-30

RUA SÃO PAULO, 201 - FONE (43) 3244-1143 - CEP 86618-000

PRADO FERREIRA - ESTADO DO PARANÁ

caráter competitivo ou que limitaria a ampla participação no referido certame é completamente infundada, uma vez que no entender desta comissão as exigências em questão não podem ser consideradas desnecessárias, tampouco excessivas ou irrelevantes, sendo facultado ao órgão licitante as especificações técnicas do objeto a ser licitado.

A exigência de que seja um veículo com “transmissão automatizada” garantirá a eficiência, segurança e também mais conforto ao operador durante o percurso em trajetos acidentados existentes nesta região ribeirinha, bem como facilitará o acesso em operações realizadas na zona rural, uma vez que não será exigida a constante troca de marchas (caso manual fosse).

Se faz ainda importante mencionar, que **durante a formação de preços foi possível constatar que diversos fornecedores, inclusive diversas marcas e modelos de veículos, são capazes de atender com certa tranquilidade as exigências do presente edital, não havendo qualquer indício de direcionamento ou ainda limitação na competitividade.**

Por fim, importante acrescentar que o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná já foi instado a decidir se a preferência da administração pública por determinada tecnologia, em detrimento a outra de funcionalidade análoga, quando refletida em requisitos editalíssimos, representa ofensa à competitividade ou à busca pela melhor proposta. Vide excerto do Acórdão n.º 1579/18 – Tribunal Pleno (TCE/PR), verbis:

“Por se tratar de duas opções plenamente viáveis, cada uma com suas vantagens e desvantagens, a escolha entre elas é uma questão de conveniência e oportunidade resolvida através do exercício do poder discricionário pelo órgão licitante. Não cabe a esta Corte de Contas, portanto, se substituir ao gestor (...) na análise da opção mais vantajosa para as suas necessidades.”

Assim sendo, considerando as exigências do edital, a Lei das Licitações, Jurisprudências e Doutrinas e considerando que o procedimento licitatório procura dar à administração, através de seu poder discricionário obter a proposta mais vantajosa para atender suas necessidades, não se verifica motivos concretos para alteração/suspensão da licitação em tela.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA**

**LEI Nº 11.267 - 21/12/1995 CNPJ 01.613.136/0001-30**

**RUA SÃO PAULO, 201 - FONE (43) 3244-1143 - CEP 86618-000**

**PRADO FERREIRA - ESTADO DO PARANÁ**

## **III – DISPOSITIVO**

Fonte nas razões expostas na presente resposta, feitos os esclarecimentos que cabem conforme suscitado pelo impugnante, **JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, formulado pela empresa TREVISA SOLUÇÕES PARA TRANSPORTE LTDA, permanecendo inalterados todos os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 06/2024.

Prado Ferreira, 16 de outubro de 2024.

**ANA CAROLINA DE ASSIS**  
**Pregoeira**  
**(Portaria n.º 271/2024)**